

QUESTÕES POSTAS: (RE)PENSAR BOURDIEU NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

PARTE II

*Questions raised: (re)thinking about Bourdieu
in the contemporary brazilian legal context
Part II*

Paulo Victor Fanaia Teixeira¹

ÁREA: Direito. Sociologia.

RESUMO: O acúmulo de informações, dados e conhecimento empírico sobre atividades jurídicas pelos profanos, dadas as novas ferramentas de informação e comunicação, e a profusão e maior abrangência do conteúdo jornalístico profissional hoje desafiam os conceitos de campos, habitus, agentes e profanos. Como a teoria de Bourdieu responde às mudanças da contemporaneidade? O presente estudo – que se pretende dividir em três artigos – propõe reflexões teóricas sobre a obra do sociólogo francês e questiona de que modo atores do campo jurídico podem (ou devem) encarar leitores de notícias jurídicas e suas atuações enquanto agentes externos, sobretudo no que tange políticas de comunicação. O estudo aponta para a existência de um público diverso, complexo e merecedor de maior atenção pelos teóricos, indica mudanças paradigmáticas sensíveis na relação destes com os agentes do campo jurídico e enseja questões concretas sobre novas relações sociais. Resta à sociologia o desafio de enquadrá-las e interpretá-las. E ao direito?

PALAVRAS-CHAVE: campo jurídico; jornalismo; leitores; profanos; Bourdieu.

¹ Bacharel em Jornalismo pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Mestre em Sociologia pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto – Portugal – FLUP-UP. Pesquisador em Jornalismo Jurídico; Ex-editor e Ex-repórter de Olhar Jurídico. paulovictorfanaia@gmail.com

ABSTRACT: The accumulation of information, data and empirical knowledge about legal activities by the profane, given the new information and communication tools, and the profusion and wider scope of professional journalistic content today challenge the concepts of fields, habitus, agents and profane. How does Bourdieu's theory respond to contemporary changes? The present study - which is intended to be divided into three articles - proposes theoretical reflections on the work of the French sociologist and asks how actors in the legal field can (or should) face legal news readers and their actions as external agents, especially in what regarding communication policies. The study points to the existence of a diverse, complex and deserving of greater attention by theorists, indicates sensitive paradigmatic changes in their relationship with agents in the legal field and raises concrete questions about new social relationships. Sociology faces the challenge of framing and interpreting them. What about the law?

KEYWORDS: legal field; journalism; readers; profane; Bourdieu.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Contexto. 2. Sobre a pesquisa. 3. Sobre os leitores. 4. Dos dados obtidos. 5. Reflexões a partir do estudo. 6. Estruturar o debate. Referências.

INTRODUÇÃO

No dia 03 de abril de 2018, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes participou do “VI Fórum Jurídico de Lisboa - Reforma do Estado Social no Contexto da Globalização”, em Portugal. Faltavam poucos dias para a votação – via Plenário do STF – do Habeas Corpus (HC) rogado pela defesa do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Lula buscava impedir a execução provisória da sentença do ex-magistrado federal Sérgio Moro, no âmbito da Operação Lava Jato. Juiz-conselheiro nas terras lusitanas, o ministro fora questionado pela imprensa local e correspondentes brasileiros sobre a decisão da qual tanto se falava no Brasil, ocasião em que manifestou:

O processo público talvez tenha se tornado exageradamente público no Brasil. Assim como falávamos que tínhamos 100 milhões, 200 milhões de técnicos de futebol, agora temos 200 milhões de juízes. Todos entendem de *Habeas Corpus*. Isso não é mais conversa de jornalista, é de jornalista.

São questões postas e temos que conviver com isto. O importante é que entendam do que se trata para depois emitir opinião e nem sempre isso acontece. Temos que melhorar a relação da informação do público e daqueles que comentam. (AMATO, 2018, abril 03)

A declaração foi o estalo para a definição da abordagem teórica do estudo dos leitores de notícias jurídicas, encaixando-se, como luva, ao arcabouço teórico desenvolvido pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu, especificamente sobre o Campo Jurídico. Foi naquele 03 de abril que nascera então a dissertação: “Juizes, Jornalistas e Jornaleiros: Estudo sociológico sobre leitores de notícias jurídicas” (TEIXEIRA, 2020), sobre a qual discorreremos agora, na continuação desta série de artigos.

1. CONTEXTO

Antes de nos debruçar sobre os resultados do estudo, cumpre contextualizá-lo. O autor da pesquisa (e do presente artigo) atuou como jornalista jurídico entre os anos de 2016 e 2018, no veículo *Olhar Jurídico*, do portal de notícias *Olhar Direto*, com sede no Estado de Mato Grosso. A editoria é composta de subeditorias, tais como: criminal, cível, constitucional, ambiental, direito do consumidor, eleitoral, trabalhista, tributário, entre outras – sendo as duas primeiras as mais populares, sobretudo naqueles anos de intensas movimentações na Polícia Federal e nos Ministérios Públicos, Federal e Estadual.

O veículo permite que, em cada notícia publicada e disponível para leitura, exclusivamente no formato *online*, leitores possam inserir comentários. Eles podem ser publicados ou vetados, a depender da conformidade com as exigências formais do veículo - regras de conduta - tais como proibição de linguagem ofensiva e inserção de opiniões que firam a legalidade, a moral e os direitos de terceiros (naqueles anos, o sistema era gerenciado pela equipe do veículo, hoje pelo *Facebook*). Ainda, a qualidade de cada opinião é submetida ao escrutínio dos demais leitores (através dos botões de “Curtir” e “Discutir” abaixo de cada comentário). Ao longo destes anos, por todas as manhãs, era função do repórter jurídico a leitura e autorização dos comentários (em média, cinquenta ao dia). Entre uma xícara de café e outra, opiniões, reclamações, exclamações, desabafos, observações, análises, declarações de apoio (ao magistrado, ao órgão investigador ou ao réu), denúncias, ironias e sarcasmo recheavam a plataforma de comentários de “Olhar Jurídico”. O primeiro contato com as notícias do dia

– naqueles anos – não partiam de autoridades, assessorias ou instituições, mas dos próprios leitores.

Notícias que atingiam um número expressivo de leitores recebiam quantidade igualmente significativa de acessos e, portanto, comentários dos leitores. A repercussão maior ficava para atividades do judiciário cujos desdobramentos atingiam outras áreas, como meio empresarial, comércios e eventos, sobretudo a vida política. Condenações e decretos de prisão preventiva de figuras do Executivo e Legislativo estaduais, no âmbito de operações policiais e do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) que, infelizmente, não foram poucas, recebiam volume ainda maior de comentários dos populares. Em dias de operação, *Olhar Jurídico* tornava-se protagonista da pauta do dia, na página principal de *Olhar Direto*.

Não eram raras as vezes em que repórteres eram surpreendidos com volume de participação popular considerável em matérias cuja expectativa de acesso era baixa ou até mínima: como entrevistas com advogados, ações da Defensoria Pública ou recursos, como Exceções de Suspeição e *Habeas Corpus*. Também era comum que comentários resultassem em verdadeiros debates – entre leigos e profissionais do meio jurídico, identificáveis apenas pelo linguajar e pela competência argumentativa (advogados usam da linguagem formal mesmo nos comentários dos jornais, ao debater com leigos - o que reforça ainda mais a teoria dos *habitus*, em Bourdieu [2011]). Não raras vezes também leitores se valiam da possibilidade de informar um apelido aleatório (ao invés do nome, como era exigido pelo sistema), o que permitia - na visão do mesmo - apresentar comentários ácidos sem risco de ser reconhecido (com a mudança para o sistema *Facebook*, a identificação tornou-se compulsória).

Se por um lado comentários de especialistas, como advogados e juristas, impulsionavam um debate mais complexo sobre os temas em questão, outros revelaram a incapacidade de uma parcela dos leitores de compreender a própria notícia e, conseqüentemente, dialogar sobre ela com propriedade. Um exemplo tornou-se simbólico: a respeito de Exceção de Suspeição arguida por réu de ação criminal contra a magistrada condutora, da Sétima Vara Criminal do Estado, à época, Dra. Selma Rosane dos Santos Arruda, comentou o leitor, em tom de lamento, que estivesse o réu a tentar “colocar atrás das grades” a honrada juíza. Sintoma de um desalinhamento entre mensageiro e receptor eram tanto mais frequentes quanto mais complexa a natureza das ações jurídicas noticiadas. De todo modo, o interesse pelo debate, seja ele pela ação, pelo réu, pelo magistrado, ou pela investigação como um todo, mantinha-se.

Ao longo dos anos, tornou-se cada vez maior o interesse do autor do estudo por estes indivíduos, os leitores de notícias jurídicas. Complexo, diverso e instigante, por vezes confuso, não raras vezes sagazes na análise (sobretudo pela capacidade identificadora - ainda que traduzida de modo bastante abstrata - de intuir acerca dos “interesses” de seus agentes e da capacidade do direito de manter desconhecida “a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem do seu funcionamento” [BOURDIEU, 2011, p.255]). Este público, “à despeito de sua exclusão do campo jurídico” e “na condição de submetidos à forma e à força do direito, [...] lê, reflete e debate os efeitos sociais da ação jurídica sobre a exterioridade – o mundo fáctico” (TEIXEIRA, 2020).

2. SOBRE A PESQUISA

“Juizes, jornalistas e jornalheiros” é fruto, portanto, de anos de atuação prática, como repórter e editor de notícias jurídicas, de estudos teóricos em sociologia do campo jurídico e de leitura de artigos jornalísticos sobre desdobramentos das ações jurídicas que afetaram a política naqueles anos.

O estudo valeu-se da obtenção e análise dos seguintes dados empíricos, pela sequência: inquérito por questionário aplicado a 123 leitores de notícias jurídicas; análise de conteúdo de vinte e cinco publicações (notícias) e de 50 comentários de leitores; nuvem de palavras (“visualizações de frequência de termos” [PENDERGAST, 2010]); entrevistas estruturadas com doze leitores cujos dados e contatos foram obtidos na fase anterior; e entrevista semiestruturada com especialista, o Prof. Dr. Clóvis de Barros Filho – que conviveu com Pierre Bourdieu, em Paris, e conhece sua teoria como poucos, no Brasil.

A dissertação divide-se em quatro eixos: revelar o leitor de notícias jurídicas; enquadrar as amostras ao sistema teórico de Pierre Bourdieu; interpretar a declaração do ministro Mendes; identificar e estabelecer o jornalismo jurídico na relação em análise.

A revelação deste leitor respeitou a seguinte sequência narrativa: “Quem é este público?” (dados sociodemográficos obtidos via questionário); “O que ele pensa sobre o direito?” (opiniões manifestadas via questionário); “Como ele age?” (análise de conteúdo - comentários e notícias); “Quais valores norteiam seu agir?” (análise por nuvem de palavras); “O que pensa sobre seu agir?” (entrevistas estruturadas); “Como pensá-lo sociologicamente?” (entrevista semiestruturada com o prof. Dr. Clóvis de Barros Filho).

Essa estrutura permitiu a satisfação das seguintes questões: Quem são os ditos jornalheiros? O que desejam ao manifestarem-se sobre assuntos jurídicos? Quais são, efetivamente, as “questões postas”? No que consiste “conviver com isto”? Por fim: “como melhorar a relação da informação do público e daqueles que comentam?”.

3. SOBRE OS LEITORES

Não é por acaso que o estudo nasce na sociologia e deságua na comunicação social e no direito. Fundamentalmente, revelar o leitor de notícias jurídicas significa estabelecê-lo, como ator social conhecido e reconhecido, em relação com o Poder Judiciário e a imprensa. Isso implica trabalhar com dados sólidos e abandonar a noção abstrata (com base em *feedbacks* e comentários) de qual seja o perfil de um leitor de notícia jurídica, espécie de *lead* (no sentido utilizado pelo *marketing*) - ilustrativo, porém bastante genérico. No jornalismo jurídico de veículos locais, por exemplo, acreditava-se que a grande maioria dos leitores de notícias jurídicas fosse de profissionais do direito – uma vez serem interessados diretos na repercussão de seus atos (o mesmo que pensar que apenas políticos leem notícias do caderno de política, nos jornais) – o que se revelou equivocado. Somente a partir do perfil sóciodemográfico de uma amostra considerável de leitores, a partir das ferramentas da obtenção e análise de dados da sociologia, que o estudo desenvolveu bases sólidas e fiáveis para os desdobramentos teóricos.

Do ponto de vista teórico, propriamente dito, faz-se *mister* compreender que haja pouco estudo, na sociologia e na comunicação social, sobre jornalismo jurídico (sobretudo seus leitores). Não tardou para o estudo identificar, portanto, que da tríade juízes, jornalistas e “jornalheiros”, eram os últimos os menos conhecidos. Mesmo Bourdieu – que tão bem caracteriza o campo jurídico (especialmente no capítulo “A força do direito”, de “O Poder Simbólico”), considerou a exterioridade como zona sombria, de menor ou nenhuma importância: composta pelos chamados “profanos” (BOURDIEU, 2011), cuja caracterização fora já feita em Teixeira (2020a).

A figura do profano - conforme Teixeira - é caracterizada no sistema teórico de Bourdieu “pelo signo da ausência”, mediante uma noção relativamente abstrata do que ele representa em relação ao campo em análise. Identifica-se, portanto, o profano “pelas competências que ele não domina, pela linguagem que

não utiliza, pelo que não faz e não representa em relação a um campo” (2020b, p.62). Em suma: sua condição de “desposse” (BOURDIEU, 2011).

Passados 33 anos desde a publicação de *O Poder Simbólico* e, considerando todos os avanços nas tecnologias de comunicação e difusão de informações e conhecimento, como pensar o campo jurídico brasileiro contemporâneo, do ponto de vista da relação que estabelece com a sociedade civil e a opinião pública? Ainda é suficiente - do ponto de vista da capacidade teórica de abarcar os mais recentes eventos políticos - relegar populares à escuridão da condição da desposse em relação ao campo jurídico? Ainda basta considerar a exterioridade, do ponto de vista das autorizações formais para o exercício profissional do direito, para a completa exclusão do profano da relação estabelecida com juízes e jornalistas, isto é, com o Poder Judiciário e a imprensa? Se assim for, como enquadrar as mais diversas instituições jurídicas que hoje cruzam aspectos identitários e até religiosos, com implicações diretas sobre as questões do direito? Que questões sociológicas, do direito e das comunicações o cenário político contemporâneo impõe?

4. DOS DADOS OBTIDOS

Vejamos alguns dos dados obtidos via inquérito por questionário e entrevistas para desenhar, preliminarmente, o perfil destes leitores. A amostra é majoritariamente feminina: 55,3% dos inquiridos; os homens representam 44,7%.

As faixas etárias foram divididas pelos três seguintes grupos: dos 51 anos aos 70 representa 30,1% da amostra; dos 20 aos 30 anos, 26,8% da amostra e dos 31 anos aos 40, 26%. Um público bastante equilibrado, com maioria na maioria e uma parcela considerável de jovens adultos.

Quanto ao nível de escolaridade, a amostra apresenta níveis de escolaridade altos. Do total, 66,7% dos inquiridos possui ensino superior completo; 13% possuem doutoramento; 11,4%, ensino médio completo e 7,3% mestrado. Apenas 1,6% possuem ensino médio incompleto. Evidentemente, uma amostra mais abrangente horizontalizaria as discrepâncias neste quesito – ainda que a segmentação da editoria, e a complexidade de seu objeto, contribuam para algum efeito de exclusão, entre menos escolarizados – sobre literacia jurídica trataremos no terceiro e último artigo.

Relativamente à área de atuação, dentre os que exercem profissão, temos que: 41,5% atuam no setor público e/ou militar (o que é bastante condizente

com o Estado de Mato Grosso); 33% no setor privado; apenas 20,2% atuam na área jurídica e 5,3% no terceiro setor e/ou na economia social e solidária. Como adiantado, a porcentagem de profissionais do direito na amostra de leitores contraria as expectativas dos profissionais de jornalismo jurídico.

Questionados se leem notícias jurídicas, a amostra revela que 31,7% dos participantes o fazem frequentemente; 30,9% leem regularmente e 27,6%, esporadicamente. Apenas 8,9% admitem raramente ler notícias jurídicas e 0,8% declaram nunca as ter lido.

Quanto a frequência de leitura, das subeditorias apresentadas, quatro receberam destaque, por ordem de preferência: Criminal (corrupção e crime organizado); Criminal (contra a vida e a dignidade humana); Consumidor e Cível (sobretudo ações do MP-MT contra irregularidades em cargos públicos). Os dados revelam uma razoável equivalência entre as preferências dos leitores e a frequência de produção no jornalismo jurídico. Isto é, a preferência dos populares pelas subeditorias é tanto mais perceptível quanto maior suas ofertas de notícias (por isso, não se esperaria que a subeditoria de direito eleitoral, cuja produção é maior em períodos eleitorais, tivesse frequência de leitura maior que a criminal, cuja produção é diária). É possível considerar (a título de hipótese) que maiores sejam as frequências de leituras das ações jurídicas mais evidentes os efeitos diretos e indiretos sobre a vida social e cotidiana, na medida de sua proximidade. Razão que explicaria, por exemplo, o alto interesse pela leitura de notícias sobre ações contra funcionários do Poder Legislativo do Estado por improbidade administrativa - considerando uma capital (Cuiabá-MT) com volume considerável de trabalhadores em cargos públicos (interesse direto).

Questionada se tece comentários no rodapé das notícias jurídicas, apenas 16,3% da amostra admite fazê-lo. Dados que interessam para eventuais debates sobre a estruturação do debate popular sobre questões jurídicas, seja ela conduzida pela imprensa ou por instituições, sobretudo no que tange “espécie de estrutura e imposição de debate que explora, ainda que não intencionalmente, conforme Lopes (1999), a ‘abissal descoincidência de códigos entre produtores e receptores’, o que ‘provoca nestes últimos sentimentos de vergonha e retração cultural’ (p.1), que pode levar inclusive à ‘autoexclusão’ (p.2)”.

A partir desta fase do estudo, passamos para obtenção de dados sobre o aspecto da literacia jurídica: apenas 39,8% da amostra afirma “entender plenamente” uma notícia jurídica, percentagem semelhante daqueles que afirmam entendê-la, porém, “com dificuldades em termos técnicos”. Adiante, temos que 11,4% dizem entender, mas “com dificuldades de compreensão do texto”. Ape-

nas 6,5% admitem não compreender uma notícia jurídica, posto que “termos técnicos comprometem a leitura” e 2,4% não compreende, “pela dificuldade de compreensão do texto noticioso como um todo”. Nenhum entrevistado admitiu não entender em absoluto uma notícia jurídica. Importa destacar que 46,3% dos inquiridos admitem ter dificuldade na interpretação dos termos técnicos jurídicos utilizados nas notícias e que 13,8% apresentam dificuldade na compreensão do texto (isto é, sua construção, cadência das informações, estrutura narrativa etc.). Ou seja, 60,1% do público leitor aponta para dificuldades no modo como o jornalismo jurídico se faz perceber.

Questionados sobre o conhecimento jurídico que possui, a amostra apresenta dados bastante interessantes. Oferecida uma escala de “zero” a “cinco”, sendo “zero” um “desconhecimento completo” da atividade jurídica e “cinco” um “conhecimento completo” do mesmo, temos que: 36,6% afirma possuir conhecimento jurídico nível três; seguido pelo “quatro”, 23,6%. O nível cinco de compreensão fora a opção de apenas 13% da amostra. Adiante, 15,4% escolheram o “dois” para designar seu nível de compreensão; 10,6% o nível “um” e somente 0,8%, nível “zero”. Um conhecimento relativamente alto. Quando questionados se gostariam de entender melhor o funcionamento da justiça, a resposta é clara: 90,2% dizem que sim, se interessaria em absorver conhecimentos sobre o funcionamento do direito. Apenas 9,8% não se interessaria.

A amostra também foi inquirida sobre a confiança que possuem nas instituições jurídicas. A pergunta apresentada fora: “Qual seu grau de confiança na justiça (por exemplo: produzem denúncias e sentenças de qualidade, rigorosas e confiáveis)?”. As opções de respostas foram, novamente, de “zero” a “cinco”, sendo “zero”, “nenhuma confiança” e “cinco”, “confiança plena”. Embora a opção mais escolhida tenha sido de nível médio para alto, 33,3% para nível “três” de confiança, as demais somadas, revelam um cenário de desconfiança: nível “dois” para 28,5% dos inquiridos; nível “um” por 21,1% e “zero” por 9,8%. Assim, 59,4% da amostra responde negativamente às instituições jurídicas. O nível “quatro” fora escolhido por apenas 6,5% deles e o nível “cinco”, por apenas 0,8%, totalizando 40,6% de respostas positivas aos agentes jurídicos.

A dissertação, quanto aos dados acima apresentados, invoca Cunha (2017) que, sobre estudo da ICJBrasil (2017, 1º semestre), revela uma má avaliação do Poder Judiciário em âmbito nacional: apenas um quarto dos brasileiros “confiam” ou “confiam muito” no Poder Judiciário, ao passo que a confiança na Polícia é de 26% e nas Forças Armadas 56%. Discorre o autor:

No caso brasileiro, a crise no sistema de Justiça não é um fenômeno recente. Uma série de pesquisas mostra que, do ponto de vista da eficiência do Judiciário e da burocratização de seus serviços, a sua legitimidade vem sendo questionada desde o início da década de 1980. De lá para cá, e com maior intensidade a partir de 2000, alguns trabalhos levantaram dados sobre as atividades do Judiciário, como o número de processos novos e em andamento a cada ano. (p.3)

Adiante, o estudo se debruça sobre a percepção da interação que estabelece cidadãos com o Poder Judiciário. Neste ponto, os inquiridos foram questionados se acreditam que a opinião individual do leitor, quando manifestada nos rodapés das notícias *online*, afeta de algum modo uma ação judicial. Para 82,9% da amostra, não existe tal possibilidade e para 17,1%, sim. A pergunta seguinte estabelece um novo cenário: se milhares de comentários de leitores, com uma mesma opinião, seriam capazes de afetar a decisão de um magistrado: para 52%, não, e para 48%, sim. Interessante perceber uma acentuada queda da crença da incapacidade de afeto sobre as ações judiciais quando adicionado o elemento da coletividade – relativamente ao nível de “ilusão da autonomia absoluta [do direito] em relação às pressões externas” (BOURDIEU, 2011, p.221). Não seria precisamente o que vemos hoje, quanto ao STF?

O estudo foi além e questionou se leitores de notícias jurídicas deveriam (ou se considerariam razoável) afetar o andamento de uma ação jurídica. Para 60,2% da amostra, comentários de leitores não deveriam interferir e 39,8% acreditam que deveriam.

Entre a amostra obtida, há um descontento quanto a comunicação hoje estabelecida entre Poder Judiciário e cidadãos. A questão, sobre isto, acompanha o seguinte exemplo: “se a justiça se faz entender e se a população consegue, por sua vez, tornar público seus anseios enquanto cidadãos” (TEIXEIRA, 2020, pp.71-72): para 83,7%, não existe comunicação adequada entre as partes e para 16,3%, sim.

A pergunta que encerra o inquérito por questionário é aberta e provocativa: “Considera necessária a participação da população nas questões do Poder Judiciário? Por quê?” (TEIXEIRA, 2020, p.73). As respostas obtidas variam desde elaborações complexas às mais curtas e diretas. Vejamos algumas: “Sim. Porque é a população que vive e enfrenta os problemas e muitas vezes o poder judiciário não tem todas as informações necessárias no processo”. Outras perspectivas a incapacidade de terceiros de absorver tais informações: “Sim, mas a população ainda não tem interesse e preparo para isso... infelizmente. Seria

necessária uma alfabetização jurídica inserida no ensino fundamental formal”. Outro acrescenta: “Acredito que o Judiciário tem o dever de informar a população sobre sua atuação. Um Judiciário que decide e não publica não deixa claro como decidiu, não interage com a sociedade (e fica alheia a ela) não pode existir no Estado democrático de direito”. (TEIXEIRA, 2020, p.74).

Também merecem destaques outras duas respostas: “Acho que a participação tem de ocorrer por meio da simplificação dos ritos e da linguagem. As pessoas têm de entender as regras do jogo” e “Sim. A participação popular é uma ótima ferramenta de controle social”.

Ainda, relativamente à necessidade de “controle” popular sobre o Poder Judiciário, diz o leitor: “Sim. Como os outros poderes, este também deve ter controle e fiscalização por parte da sociedade. Aliás, vejo o Judiciário como o poder menos transparente nas suas conduções e o que mais produz arbitrariedades dentro do Poder Público”.

Merecem destaques outras cinco respostas curtas: “Sim, o povo precisa ser ouvido”; “Porque o judiciário deveria considerar a opinião popular dentro da sua razoabilidade”; “Em alguns casos relacionados a demandas coletivas sim”; “Sim porque eles agem ao contrário dos anseios da população”; “Sim. Porque muitas vezes nem sempre o que está na lei é o que é justo ou correto”.

Adiante, vejamos respostas contrárias à participação popular nas decisões do Poder Judiciário e as razões apresentadas: “Não. Entendo que é uma resposta elitista, mas o rito processual tem muitas nuances específicas. É muito difícil que um leigo participe de um julgamento sem saber os princípios processuais e até mesmo constitucionais”; “No Brasil não! O advento das fake news nas eleições de 2018 deixou claro que o cidadão brasileiro não sabe por que a justiça existe, nem para que serve a Constituição, logo, é melhor que não opine, já que nessa nação a justiça é um instrumento de suicídio do Estado Democrático de Direito, caso seja operacionalizado pela opinião pública”; “Não, a maioria da população não tem conhecimento e quer dar pitacos em coisa que não conhece”.

Outro inquirido, na mesma linha, acrescenta avaliação quanto aos riscos de distorções e o desconforto que a participação popular traria aos operadores do direito: “Não. A maioria da população não tem hábito de leitura; desconhece a Lei e sua aplicabilidade. A participação popular em assuntos jurídicos (técnicos), levaria o Poder Judiciário a um desconforto, descrédito, pois os resultados das questões poderiam sofrer influências naquilo que o povo acredita, em suas ideias, valores, crenças e Fake News, sem fundamentos jurídicos”.

Adiante, na fase de entrevistas, é que aprofundamos o debate sobre a percepção popular da atuação do Poder Judiciário, em que o estudo obtém uma contextualização maior das avaliações anteriormente expostas, na fase de inquérito por questionário.

Em geral, como sintetiza um dos entrevistados, há uma clara noção de que seja “inadmissível que juízes pautem suas decisões com base no clamor popular” (TEIXEIRA, 2020, p.88). Todavia, aponta para o interesse considerável pelo debate público da ação jurídica, sobretudo na medida do afeto desta ao social e a vida cotidiana dos indivíduos. O entrevistado, que afirma fazer parte de grupos ligados a engenharia civil e da maçonaria, afirma que “as questões relativas ao STF nos chegam quando provocadas por alguma decisão que afeta nossas atividades comerciais e como cidadãos atentos que somos”. Adiante, exemplifica: “A visibilidade que o STF tem hoje, principalmente pelo fato de suas sessões plenárias serem transmitidas por sinal aberto de televisão possibilita que o cidadão comum, mesmo não sendo operador do direito, se sinta apto a opinar sobre questões jurídicas e até a contestar voto de ministros” (TEIXEIRA, 2020, p.90).

Outro entrevistado nos leva para questões de ordem identitária: “Acompanho muitos movimentos negros do Brasil, pela liberdade e pela luta antirracista, eles me fazem ver que a justiça não tem igualdade, que é diferente conforme a cor da pele das pessoas, as redes do Instagram de mulheres feministas e do movimento negro me trazem essa realidade que muitas vezes não vemos nos jornais e nas revistas” (TEIXEIRA, 2020, p.90).

Questões diretamente ligadas ao mundo do trabalho também estiveram presentes nas entrevistas, como a seguinte, que diz: “Eu trabalho em sindicatos de servidores públicos federais, por isso assuntos de justiça, direito do trabalho são discutidos o tempo todo. Converso com advogados e procuradores. Geralmente, discutimos assuntos inerentes à Juízes, jornalistas e jornalistas: estudo sociológico sobre leitores de notícias jurídicas mão de obra e à política. Gosto de escutar os profissionais da área pois eles têm bons conhecimentos de normas, leis, instruções e explicam como funciona o rito da justiça” (Teixeira, 2020, pp.90-91).

Dois aspectos receberam destaque do estudo: o modo como o direito permeia indiretamente as conversas destes coletivos (de colegas de serviço ou grupos de debate de ordem política e/ou filosófica) “portanto, não diretamente interessados nas coisas jurídicas em si, mas na medida em que a ação jurídica atravessa seus interesses” (TEIXEIRA, 2020, p.91). Segundo, as redes sociais como ferramenta de repercussão e debate sobre publicações do jornalismo jurídico. Notadamente, o *Instagram* e *WhatsApp*, por meio dos quais supracitados

entrevistados encontram-se com indivíduos que, de algum modo, afetam, direta ou indiretamente, suas opiniões sobre o Poder Judiciário.

Diferentemente do que se poderia supor, a maioria dos entrevistados concorda em alguma medida com a manifestação do ministro Mendes, qual seja, de que o debate jurídico tenha se tornado “conversa de jornalista”. Um deles dispara: “[...] tem muita gente metida a jurista, sendo que nem tem curso de Direito. Não sabe diferenciar direito civil de direito tributário. Pessoas sem esse conhecimento não podem dar pitacos em decisões, em processos criminais e na área judiciária. Isso é pauta pra quem entende do assunto, jornalista jurídico, advogado, promotor e juiz. Quem não tem esse conhecimento não tem condições para debater imparcialmente”. (TEIXEIRA, 2020, p.93) Interessante aqui perceber que o leitor inclui a figura do jornalista jurídico como parte do meio jurídico.

Outro entrevistado diz: “A diferença substancial veio com a liberdade de imprensa pós ditadura e mais recentemente a transmissão ao vivo das sessões do STF. As decisões ganharam mais publicidade. Evidente que a distância do leigo para o operador do judiciário é notória”. (TEIXEIRA, 2020, p.93)

O último entrevistado a ser invocado melhor elabora as opiniões acima, aparentemente: “O Direito é uma ciência e, como tal, possui método. Sem que haja leitura e entendimento (defendo que o conhecimento se transfere e se constrói majoritariamente pela leitura), o que for expresso por alguém será senso comum. O senso comum está numa superfície dos processos sociais (isso inclui o Direito e as decisões jurídicas) e ele pode prejudicar o funcionamento de uma ciência caso ele seja equiparado à reflexão e às construções que, reitero, como ciência, exigem método”. (TEIXEIRA, 2020, p.93). Ora, percebe-se que:

o pano de fundo da maior parte das análises dos leitores é a incorporação da lógica da distinção entre profissionais jurídico e profanos. Parecem os leitores de algum modo conscientes da existência de “aspetos” definidores da autoridade e da competência para sustentar e legitimar o status quo. Em outras palavras, reconhecem-se como simbolicamente distantes do ministro Mendes ao intuir ser ele detentor de “algo” que lhes escapa e, doravante, reproduzem o desvio fundamentado na desposse, entre eles e os demais profanos, caso identifique, nestes indícios de que “algo” lhes escapa (algo que o leitor possua, como por exemplo, conhecimento vulgar mínimo das coisas jurídicas, domínio da norma culta, capacidade de debater imparcialmente o direito etc.). Como se neste procedimento ostentasse ao entrevistador o domínio de alguma competência que lhe confira, entre os profanos, relevância maior que os demais (como se dissessem: “excluído sim, porém menos que o outro”). (TEIXEIRA, 2020, p.93).

Em outras palavras, percebe o último entrevistado que manifestações de senso comum – desprovidas de “leitura e entendimento” e rigor metodológico – localizam-se na “superfície dos processos sociais”, isto é, que profanos e suas “intuições frequentemente inconstantes do sentido da equidade” (BOURDIEU, 2011, p.225) poderiam “prejudicar o funcionamento” da ciência. Interessante notar que a lógica se revela semelhante à expressa em Bourdieu, à exceção do fato de que, neste, a distinção entre estar “no interior” ou “na superfície dos processos sociais” (ser membro do campo ou profano) é precisamente o fundamento da exclusão das manifestações tidas como desprovidas de “leitura, entendimento e metodologia”. Em outras palavras, os pressupostos fundantes do desvio entre profissionais e profanos se expressa (na resposta do leitor) pela reprodução da retórica da autonomia do campo jurídico. Em outras palavras, relegar o profano à “superfície dos processos sociais” seria – não uma consequência da ordem da literacia, como componente da diferenciação entre membros e profanos – mas o próprio efeito da relação de poder, fundamentada na desaposse e legitimada no desvio entre a visão jurídica e a visão vulgar (Bourdieu, 2011)? Isto é, não entendem, pois não jogam o jogo e, paralelamente, não jogam o jogo, pois não entendem. Estes leitores:

reconhecem-se como simbolicamente distantes do ministro Mendes ao intuir ser ele detentor de “algo” que lhes escapa e, doravante, reproduzem o desvio fundamentado na desposse, entre eles e os demais profanos, caso identifique, nestes, indícios de que [um outro] “algo” lhes escapa (algo que [este] leitor possui, como por exemplo, conhecimento vulgar mínimo das coisas jurídicas, domínio da norma culta, capacidade de debater imparcialmente o direito etc.). Como se neste procedimento ostentasse ao entrevistador o domínio de alguma competência que lhe confira, entre os profanos, relevância maior que os demais (como se dissessem: “excluído sim, porém menos que o outro”). (TEIXEIRA, 2020, p.94).

Por fim, dos inquéritos e entrevistas realizadas no âmbito do estudo em análise, extrai-se duas manifestações da amostra que merecem especial atenção, ofertadas em espaço livre para reflexões, ao final da entrevista. Duas chamaram a atenção. Vejamos a primeira: “Acredito na democratização do conhecimento sobre o STF e suas decisões como fundamental para a participação livre do povo, em que os objetivos cada vez mais se voltem para os interesses públicos” (TEIXEIRA, 2020, p.103). O entrevistado seguinte, afirma:

“O STF, apesar de exigir comprovado conhecimento jurídico, é constituído por escolhas políticas. Isto traz à corte um ar, junto à parte da população,

de distanciamento democrático. A escolha é completamente indireta: o presidente, eleito, indica e os senadores, eleitos, aprovam. Retirar os intermediários talvez fosse um caminho para aproximar este poder da população”. (TEIXEIRA, 2020, p.103).

5. REFLEXÕES A PARTIR DO ESTUDO

Na medida em que analisamos – aqui resumidamente – o perfil sociodemográfico da amostra e sua visão sobre o direito, mediante entrevistas estruturadas, resta evidente que estamos diante de uma leitura essencialmente bourdieusiana da relação juízes e leitores de notícias jurídicas, Poder Judiciário e sociedade civil ou membros do campo jurídico e profanos. De fato, a denúncia da existência destes indivíduos, a partir da manifestação do ministro Gilmar Mendes, em Lisboa (mediante sua deslegitimação enquanto críticos – violência simbólica por essência [BOURDIEU, 2011]), como fato (“questões postas”) revela o mal-estar da relação imposta, como paradigma uma percepção não mais passível de se ignorar. Relação até então desconsiderada – diga-se de passagem – mas que hoje impõe questões concretas às instituições jurídicas, à comunicação social e à sociologia. Ora:

Este mal-estar, próprio dos agentes do campo jurídico em relação à exterioridade, explicar-se-ia, em outros fatores, pela popularização de uma visão vulgar do direito que, por efeito, evidencia e reforça a responsabilidade social direta e/ou indireta das ações jurídicas. Não é por acaso que Kelsen certamente lhes interesse mais que Bourdieu, que o jornal especializado lhes interesse mais que a grande imprensa e que o “jornalista” lhe interesse mais que o “jornaleiro”. (TEIXEIRA, 2020, p.111).

O fato é que o STF se vê envolto a “200 milhões de juízes” – ou profanos do campo jurídico, seus críticos impertinentes – a pôr em causa a ideia de uma ação jurídica independente “dos constrangimentos e das pressões sociais” (BOURDIEU, 2011, p.218). Em 2022, esses indícios tornaram-se ainda mais robustos que à época do estudo (2018-2020), sobretudo em função do processo contra Daniel Lucio da Silveira, ex-policia militar e deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Rio de Janeiro-RJ. Condenado em 16 de fevereiro de 2021 a oito anos e nove meses de prisão, pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF, por divulgação de vídeo com injúrias e supostas ameaças à corte, e que recebeu o perdão do presidente Jair Bolsonaro, tornando “sem efeito” a decisão do Supremo.

São diversas as hipóteses que podem explicar a aproximação e presença do público/profano às margens do campo jurídico. Aqui interessa destacar o advento das tecnologias de comunicação e informação e as redes sociais virtuais (como indica a amostra, nas entrevistas) como espaços onde exercem seu interesse pelas questões jurídicas e suas implicações sobre a vida social e cotidiana. Interessa este aspecto sobretudo para desdobrarmos para questões quanto ao futuro da comunicação social nas instituições jurídicas, sejam elas por meio das assessorias, das ferramentas tecnológicas para difusão de informações (incluindo presença nas redes sociais), dos portais da transparência e dos aspectos ligados à acessibilidade, criação de conteúdo textual e audiovisual e difusão de informações por mídias alternativas.

6. ESTRUTURAR O DEBATE

Por um lado, podemos interpretar (do ponto de vista da análise de riscos) a aproximação do público leigo (sobretudo de uma parcela que avalia e questiona politicamente, pela via física e virtual, a existência e atuação das instituições jurídicas, pondo-as até mesmo em causa, principalmente o STF) como risco à estrutura jurídica, ao campo jurídico ou ao Estado Democrático de Direito. Por outro, que nada mais representam que leigos opinando sobre tema que desconhecem e, que, portanto, em nada afeta o campo jurídico e sua funcionalidade, isto é, que o campo segue sólido. Todavia, a própria amostra lança luz para outra possibilidade interpretativa, qual seja, de que:

[...] diferentemente da imagem de invasivos a atravessar indiscriminadamente as questões do direito, a ignorar por absoluto sua condição de desposse e a agredir a autonomia relativa do campo jurídico [...] [a amostra] revela-se mais modesta e consciente de sua condição. Este leitor inclusive corresponde, em considerável grau, aos mecanismos de exclusão dos profanos do campo jurídico. Razão pela qual, não há como sugerir, neste estudo, qualquer risco de “enfraquecimento” da autonomia (Bourdieu, 1997) do campo jurídico. (TEIXEIRA, 2020, p.113).

Em outras palavras, o estudo releva um público de atitude razoável perante sua condição de exterioridade e desposse. Um público que, quanto mais for possível, se furta de agir e verbalizar irresponsavelmente sobre as questões do direito e que, em certa medida, até legítima “a autonomia relativa do campo jurídico e sua estrutura hierárquica, admitindo suas próprias limitações perante

o debate jurídico (por exemplo, ao reconhecer não possuir conhecimentos específicos, sobretudo seus pares)”. (TEIXEIRA, 2020, p.113)

Como sabem todos aqueles que tiveram algum contato com a sociologia, que tal ciência nega-se especular sobre o futuro ou elaborar qualquer tipo de perspectiva, o que não significa descartar por completo as outras duas perspectivas - apenas que, por esta amostra, elas não ganham robustez.

Se se identifica algum risco crescente à estabilidade das instituições jurídicas – sobretudo STF, na contemporaneidade – em matéria de autonomia e legitimidade (o que são inegáveis, do ponto de vista do embate com o Poder Executivo), ou se o Poder Judiciário se encontra sólido e firme o suficiente para suportar os abalos e solavancos de um Estado Democrático de Direito relativamente jovem, como o Brasileiro – inegavelmente – estudos mais recentes poderão apontar. Teixeira (2020b) apresenta indícios claros da aproximação deste público leigo. As implicações ficam ao cargo do tempo.

O que parece claro a esta altura – e, ao que tudo indica, também ao ministro Mendes – é que a condição (e o próprio reconhecimento desta condição) de desposse e exclusão do campo jurídico “não parece implicar, necessariamente, na autoexclusão deste público do debate político do direito” (TEIXEIRA, 2020b, p.113). E aqui introduzimos os conceitos elaborados pelo estudo: “debate político do direito” e “esfera política do direito” (TEIXEIRA, 2020b), como sendo tudo o que se produz (e seu respectivo *locus*) acerca dos efeitos sociais diretos e/ou indiretos (implicações, repercussões e desdobramentos) da ação jurídica sobre a vida social e cotidiana.

Do ponto de vista da manutenção da autonomia das instituições jurídicas, conclui o estudo que a democratização do conhecimento jurídico (de um modo que ainda discutiremos) pode vir a reforçá-la, por efeito, ao invés de pô-la em causa (sobretudo nos debates mediados em abril de 2020 sobre suposto “isolamento” e perda de “legitimidade” do STF). De fato, a crítica negativa aos agentes jurídicos por parte dos profanos (e de uma parcela da amostra), parece-nos mais ligada mais uma:

“noção de desobrigação” do indivíduo perante as coisas jurídicas, resultante da perversão da incorporação do sentido da exclusão, dos constrangimentos sociais e da vergonha cultural (Lopes, 1999) – que se exprime como desvinculação espontânea e consciente das implicações legais de seu discurso ou ação (na medida em que este sujeito se percebe estrangeiro e descolado deste mundo [jurídico]). Tal perversão permite a alguns

indivíduos, por exemplo, sugerir, sem constrangimentos, que haja desonestidade entre ministros do STF. (TEIXEIRA, 2020b, p.113).

Percebe o estudo que, quanto mais acentuada e evidenciada (como violência simbólica) a distância social entre agentes do campo jurídico e profanos (por exemplo, ao apontar a incapacidade do “jornaleiro” de perceber o que sejam Controles “Concreto” e “Abstrato”, no direito [conceitos que, evidentemente, poucos dominam, mesmo entre profissionais]):

maior a tendência de estes encararem o jogo jurídico como espécie de “verdade” com “estrutura de ficção” [ŽIŽEK, 2017, p.16], cujos atos transcenderiam a realidade prática, encontrando sentido somente em si mesmo e sem consequências diretas e indiretas sobre a vida social dos indivíduos. Ou seja, quanto maior a distância entre o direito e a vida social, maior a tendência dos profanos a perverter a noção da autonomia e do sentido próprio da ação jurídica, como um jogo que não apenas não lhes importam, como parece não importar à própria sociedade como um todo. (TEIXEIRA, 2020b, p.115).

Em outras palavras, o profano sentir-se-ia tanto mais encorajado a depreciar as instituições jurídicas quanto mais acentuada sua desconexão com as coisas jurídicas – resultando, como bem resume o prof. Dr. Clóvis de Barros Filho, em entrevista, na noção vulgar de que: “se fechar o STF ninguém nem vai perceber” (TEIXEIRA, 2020b, p.227), o que “remete à discussão que é da própria erosão da legitimidade das instituições de Estado que, por sua vez, contribui decisivamente para o questionamento da própria democracia” (TEIXEIRA, 2020b, p.226).

Percebe o estudo que a relação estabelecida por este público com as atividades jurídicas orienta-se, fundamentalmente, por desejos mais modestos e elevados, quais sejam, entender e, de algum modo, participar de um debate – não propriamente jurídico em seus termos, espaços e recursos – mas da “política do direito” e suas implicações sobre a vida social e cotidiana, na medida em que percebem as coisas jurídicas como pertencentes ao mundo social e, portanto, vinculadas (afetando e sendo afetada) à vida política e econômica do país, por exemplo (lutas de aparência universal, transcampos, e suas implicações na [e dentro da] lógica do campo jurídico), como campo inserido no metacampo do poder (poder sobre o Estado como metapoder [BOURDIEU, 2002]). Ora:

Mesmo à luz da teoria bourdieusiana, reconhecidamente identificadora das eventuais perdas de autonomia e/ou riscos à conservação da estrutu-

ra e hierarquia de um campo, é seguro supor que haja em curso uma adaptação das instituições jurídicas à proximidade virtual (mediatizada) deste público profano (este “jornaleiro”). Assim, a atuação do profano no debate público sobre a ação jurídica, ainda que não resulte na performance de um “debate propriamente jurídico” (e como vimos, nem objetiva fazê-lo), merece (e, em alguma medida já recebe) a atenção das instituições jurídicas. (TEIXEIRA, 2020b, p.114).

Chegamos, finalmente, à cerne da questão desta série de artigos. Ao que tudo indica, guarda razão a fala do ministro Mendes. De fato, “temos que melhorar a relação da informação do público e daqueles que comentam” (AMATO, 2018, abril 03). Mas, como?

REFERÊNCIAS

AMATO, G. (2018, abril 03). Gilmar: ‘Ter um ex-presidente condenado é muito ruim para a imagem do Brasil’. *O Globo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-ter-um-ex-presidente-condenadomuito-ruim-para-imagem-do-brasil-22550215>

BOURDIEU, P. (2011). *O Poder Simbólico* (2a ed.). Lisboa: Edições 70.

BOURDIEU, P. (2002). *Sobre o Estado*. São Paulo: Companhia das Letras.

CUNHA, L.G. (2017). *Relatório ICJBrasil (1º semestre). Índice de Confiança na Justiça brasileira (1º Semestre)*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>

LOPES, J.T. (1999). A “boa maneira” de ser público. *BOCC*, pp.1-7. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/lopes-jt-publico.pdf>

PENDERGAST, D. (2010). Connecting with Millennials: Using tag clouds to build a folksonomy from key home economics documents. *Family and Consumer Sciences Research Journal*, 38(3), pp. 289–302. Doi: <https://doi.org/10.1111/j.1552-3934.2009.00019.x>

TEIXEIRA, P.V.F. (2020a). Questões postas: (Re)pensar Bourdieu no contexto jurídico brasileiro contemporâneo - I. *Themis Revista Jurídica*. v.1, n.2, pp.51-66

TEIXEIRA, P.V.F. (2020b). *Juízes, jornalistas e jornalheiros: estudo sociológico sobre leitores de notícias jurídicas* (Tese de mestrado). Acessado no Repósitoário Aberto Universidade do Porto 428037.

ŽIŽEK, S. (2017). *Acontecimento: uma viagem filosófica através de um conceito*. Rio de Janeiro: Zahar.

Submissão: 19.maio.2022

Aprovação: 31.julho.2022